

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Boletim de Jurisprudência

Turmas Recursais dos
Juizados Especiais

Ano III

N. 9

out./nov./dez. de 2020





Cúpula Diretiva - Biênio 2019/2020

Presidente

Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

1º Vice-Presidente

Desembargador WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

2º Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO

Corregedor

Desembargador LUIZ CEZAR NICOLAU

Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

Presidente

Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Membros

Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Desembargador JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO

Doutor ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO

Doutor MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

Doutora VANESSA BASSANI

Secretária

Sra. STELA MARIS MELLO MACIEL

Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca

Presidente

Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA

Membros

Desembargador JOSÉ JOAQUIM GUIMARÃES DA COSTA

Desembargador GAMALIEL SEME SCAFF

Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS

Desembargador SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

Doutor RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL



Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutora VANESSA BASSANI - Presidente
Doutora MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA
Doutor NESTARIO DA SILVA QUEIROZ
Doutora MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutor MARCEL LUIS HOFFMANN - Presidente
Doutor ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Doutor HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
Doutor IRINEU STEIN JUNIOR

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutor FERNANDO SWAIN GANEM - Presidente
Doutora DENISE HAMMERSCHMIDT
Doutora FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES
Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutor LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO - Presidente
Doutor MARCO VINÍCIUS SCHIEBEL
Doutor ALDEMAR STERNADT - Presidente da Turma Recursal Plena e da Turma Recursal Reunida
Doutor TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO (Doutora BRUNA GREGGIO - Designada)

5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutora FERNANDA DE QUADROS JÖRGENSEN GERONASSO - Presidente
Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN
Doutora MANUELA TALLÃO BENKE
Doutora CAMILA HENNING SALMORIA



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N

Centro Cívico | Curitiba – Paraná

CEP 80.530-912

Fone: (41) 3200-2000

www.tjpr.jus.br

O Boletim de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná é uma publicação eletrônica de cunho informativo, com periodicidade trimestral, desenvolvida em conjunto pela 2ª Vice-Presidência e pelo Centro de Documentação do Departamento de Gestão Documental, que reúne e confere destaque às principais decisões, representativas de temas de especial relevância e interesse para a comunidade jurídica, proferidas no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

Os inteiros teores de todas as decisões, indexados e disponíveis na base de dados de jurisprudência, são acessíveis a partir de hyperlinks dispostos junto às respectivas ementas. O conteúdo disponibilizado não substitui aquele publicado no Diário da Justiça Eletrônico e não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Desembargador José Laurindo de Souza Netto

2º Vice-Presidente - Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

Desembargadora Josély Dittrich Ribas

Supervisora do Departamento de Gestão Documental

Fernando Antonio Wyatt Maria Sobrinho

Diretor do Departamento de Gestão Documental

Fernando Scheidt Mäder

Supervisor do Centro de Documentação

Projeto

2ª Vice-Presidência

Divisão de Jurisprudência do Centro de Documentação

Pesquisa, Seleção, Organização e Editoração Eletrônica

Divisão de Jurisprudência do Centro de Documentação

Sumário

Turma Recursal Reunida dos Juizados Especiais

QUESTÕES PROCESSUAIS.....	8
---------------------------	---

1ª a 5ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais

ACIDENTES DE TRÂNSITO.....	10
BANCÁRIO E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	12
CONSÓRCIO.....	15
CRIMINAL.....	17
FAZENDA PÚBLICA.....	19
INSTITUIÇÕES DE ENSINO.....	21
QUESTÕES PROCESSUAIS.....	24
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.....	26
TRANSPORTE AÉREO E TERRESTRE.....	28
MATÉRIA RESIDUAL.....	30

Sumário

Decisões em Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FURTO DE MOCHILA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO DEVER DE GUARDA PARA A FACULDADE. PERTENCES PESSOAIS. DESÍDIA NA VIGILÂNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (CDC, ART. 14, §3º, II). ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL ENTRE CONDUITA E DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO MATERIAL INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.....35

RECURSO INOMINADO. FATO DO PRODUTO (ACIDENTE DE CONSUMO). FOGÃO. EXPLOSÃO NA BASE DE VIDRO. USO ANORMAL DO PRODUTO NÃO DEMONSTRADO. DEFEITO RECORRENTE EVIDENCIADO. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À CONSUMIDORA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO CASO CONCRETO. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. ABALO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. DANOS MORAIS MANTIDOS (R\$ 6.000,00). RECURSO DESPROVIDO.....37

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE TERRESTRE INTERESTADUAL DE PESSOAS. PASSAGEIRO MENOR DE IDADE. DESEMBARQUE EM MUNICÍPIO DISTINTO DO CONTRATADO. VIAGEM NOTURNA. PERMANÊNCIA DO DEVER DE SEGURANÇA ATÉ O DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS MANTIDOS (R\$ 5.000,00). RECURSO DESPROVIDO.....39

RECURSO INOMINADO. PACOTE DE VIAGEM. SISTEMA “ALL INCLUSIVE”. INGESTÃO DE ALIMENTOS NAS DEPENDÊNCIAS DO RÉU. INFECÇÃO POR SALMONELLA. DANO À SAÚDE E À SEGURANÇA DO CONSUMIDOR VERIFICADO. USUFRUIÇÃO REGULAR DA VIAGEM PREJUDICADA. ABALO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS (R\$ 1.094,40) E MORAIS (R\$ 3.900,00) MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.....41

RECURSO INOMINADO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. RETENÇÃO DO VEÍCULO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS PROVENIENTES DO EXTERIOR SEM AS NOTAS FISCAIS. COMUNICAÇÃO À LOCADORA PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO DO VEÍCULO PERANTE A AUTORIDADE FISCAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVER DA RÉ DE SE APRESENTAR AO FISCO PARA RESPONDER AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE À LIBERAÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DO VEÍCULO NA DATA PREVISTA NO CONTRATO DE ALUGUEL. COBRANÇA INDEVIDA DE DIÁRIAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.....43

Sumário

Decisões em Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REDUÇÃO DE PERCENTUAL DE DESCONTO NA MENSALIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO ATO DE PRÉ-MATRÍCULA E NO CONTRATO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.....45

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE OFERTA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE GUARDA-SOL. ITEM QUE VOA E ATINGE O ROSTO DO AUTOR. FRATURA DE VÁRIOS DENTES. TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. ÔNUS DO FORNECEDOR PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. CONTRAPARTIDA EM FACE DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM O SERVIÇO. CULPA DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS (R\$ 15.000,00). SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS MANTIDOS (R\$ 3.000,00). RECURSO DESPROVIDO.....47

T u r m a R e c u r s a l
R e u n i d a

Turma Recursal Reunida

Questões Processuais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADO ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS PARA ANÁLISE DOS ATOS DO JUIZADO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. ATO DO QUAL CABE RECURSO PRÓPRIO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Sustenta o embargante que a decisão padece de erro material, ao fundamento de que o mandado de segurança teria sido endereçado ao Tribunal de Justiça, contudo, foi distribuído à Turma Recursal Reunida. Aduz que a Turma Recursal não seria competente para julgamento do Mandado de Segurança de decisão colegiada proferida pelas Turmas Recursais, diante da previsão do art. 90, inciso II, “h” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, motivo pelo qual incorreu a decisão em erro material. 2. Inexiste o vício apontado. 3. De início, cumpre valer-se de raciocínio exposto na Súmula nº 376 do Superior Tribunal de Justiça: “compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial”. 4. Ademais, o próprio Tribunal de Justiça, com fundamento no acima exposto, assim decidiu: “O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a Turma Recursal dos Juizados Especiais deve julgar mandados de segurança impetrados contra atos de seus próprios membros”. (TJ-PR - MS: 6379559 PR 0637955-9, Relator: Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 25/03/2010, 4ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 368). Na decisão, a conclusão foi que o Tribunal pode analisar questão de competência, mas este não se caracteriza com instância revisora de questão de mérito – pretensão do embargante. 5. Superada a questão da competência, registra-se que, como já dito na decisão impugnada, o Regimento Interno das Turmas Recursais prevê a competência das Turmas Recursais para julgar mandados de segurança de atos oriundos do Juizado Especial, no entanto, não prevê a possibilidade de impugnar decisões colegiadas. 6. A ausência de previsão de impetração de mandado de segurança em face de acórdão encontra amparo no art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança e na Súmula nº 267 do STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. Veja-se que do acórdão proferido por Turma Recursal cabe Recurso extraordinário, de modo que existindo recurso próprio para impugnação, a via eleita é inadequada para pretensão do embargante, a qual resta inviabilizada por todo o exposto. 7. Logo, há que se manter hígida a decisão que indeferiu a inicial do mandamus. (TJPR - Turma Recursal Reunida dos Juizados Especiais - 0002652-37.2020.8.16.9000 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 18.12.2020)

A c i d e n t e s d e T r â n s i t o

Acidentes de Trânsito

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECORRENTE QUE COMPROVOU FAZER JUS AO BENEFÍCIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA. MÉRITO. RECLAMADA QUE AVANÇOU O SEMÁFORO FECHADO, INVADINDO A PREFERENCIAL E CAUSANDO O ACIDENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. TESTEMUNHAS INTIMADAS PELOS RECLAMANTES QUE FORAM UNÍSSONAS EM RELATAR QUE O SINISTRO OCORREU POR CULPA DA RECLAMADA AO CRUZAR O SINAL NA FASE VERMELHA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DOS ARTIGOS 28 E 34, AMBOS DO CTB. TESTEMUNHA DA RECLAMADA QUE APRESENTOU DEPOIMENTO CONFUSO, INAPTO A AFASTAR OS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELAS DEMAIS TESTEMUNHAS. PROVA PERICIAL REALIZADA COM BASE NA VERSÃO APRESENTADA PELA RECLAMADA, QUE DEVE SER APRECIADA COM PONDERAÇÃO, CONSIDERANDO QUE AS PROVAS PRODUZIDAS EM AUDIÊNCIA DETÊM MAIOR CREDIBILIDADE, POR SE TRATAR DE TESTEMUNHAS QUE NÃO POSSUÍAM INTERESSE NA CAUSA E QUE ESTAVAM INSERIDAS NO LOCAL DOS FATOS. RELATÓRIO DO CETRANS QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ACIDENTE, POIS REALIZADO COM BASE NAS IMAGENS DOS VEÍCULOS QUE CRUZARAM POR RADAR INSTALADO EM LOCAL DIVERSO DOS FATOS. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE ARBITRADOS, CONFORME ORÇAMENTO IDÔNEO. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, CONFORME ARTIGO 46 DA LEI Nº 9099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0023778-51.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Juíza Maria Roseli Guiesmann - J. 30.11.2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CHOQUE COM VEÍCULO ESTACIONADO NA CONTRAMÃO. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA IRRELEVANTE PARA O ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CAUTELA PELO CONDUTOR DO SONATA. CULPA CONCORRENTE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003572-77.2019.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 30.11.2020)

Bancário e
Instituições Financeiras

Bancário e Instituições Financeiras

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AUTOR IMPEDIDO DE LEVANTAR VALORES EXISTENTES EM CONTA. VERBAS QUE ERAM PROVENIENTES DE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA DE SEU FALECIDO PAI. SAQUE CONDICIONADO À MAIORIDADE CIVIL. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO PELO BANCO MESMO APÓS O AUTOR TER COMPLETADO 18 (DEZOITO) ANOS. DETERMINAÇÕES DO JUÍZO TRABALHISTA DESCUMPRIDAS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA LEVANTAMENTO DOS ATIVOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEMANDANTE QUE ESTAVA PASSANDO POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE DEVE SER MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0020829-12.2019.8.16.0035 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 30.11.2020)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CONSUMIDOR. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITADO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PARA LIMITAÇÃO DE 30% DAS COBRANÇAS SOBRE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEVIDA APLICAÇÃO ANALÓGICA COM DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA QUE RECONHECE A COMPLEXIDADE DA CAUSA RESCINDIDA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO A JUROS. CAUSA MADURA. EFEITO DEVOLUTIVO RECURSAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "orienta que são lícitos os descontos em conta corrente autorizados para pagamento de prestações contratadas com a instituição financeira, sendo indevida a aplicação analógica do limite legal aos descontos relativos a empréstimo consignado e que, em princípio, não há dano moral ou repetição de indébito caso as instâncias ordinária tenham limitado os descontos. 2. (...) . (AgInt no AREsp 1662754/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020). 2. Hipótese dos autos que não se trata de cobranças decorrentes de empréstimo consignado, mas sim de descontos derivados de tarifas e outros contratos bancários sobre conta corrente em que depositado benefício previdenciário. Ausência de ato ilícito, de modo que improcedentes os pedidos de limitação das cobranças e adequação dos contratos no percentual postulado, obrigação de fazer e danos morais. 3. Sentença rescindida. Recurso parcialmente provido. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001696-78.2019.8.16.0036 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 15.11.2020)

Bancário e Instituições Financeiras

RECURSOS INOMINADOS. BANCÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CONTRATO ASSINADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. AUTORA ANALFABETA. TERMO DE ADESÃO SEM SUA DIGITAL OU ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL. ORIGEM DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. DÍVIDA INEXIGÍVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE COMPORTA ALTERAÇÃO PARA R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000730-48.2019.8.16.0123 - Palmas - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 30.11.2020)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA MASTERCARD. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC. CARTÃO DE CRÉDITO. “GOLPE DO MOTOBOY”. AUTORA QUE CONFIRMA DADOS PESSOAIS POR TELEFONE E ENTREGA CARTÃO DE CRÉDITO COM CHIP A ESTELIONATÁRIO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR EVIDENCIADA. ARTIGO 14, §3º, DO CDC. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. Recurso Conhecido e Desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0040617-56.2019.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juíza Adriana de Lourdes Simette - J. 14.12.2020)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. SEQUESTRO RELÂMPAGO REALIZADO EM VIA PÚBLICA. TENTATIVAS DE SAQUES INFRUTÍFERAS. AUTOR LIBERTADO EM LOCAL DISTANTE. COMPRAS EFETUADAS PELOS SEQUESTRADORES EM POSSE DO CARTÃO E SENHA JUNTO A TERCEIROS. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000391-80.2019.8.16.0029 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Colombo - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 01.12.2020)

C o n s ó r c i o

Consórcio

RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES ATÉ 30 DIAS, A CONTAR DO PRAZO PREVISTO PARA O ENCERRAMENTO DO GRUPO. CONTRATO ANTERIOR A LEI 11.795/2008. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DEVIDA. DESCONTO PROPORCIONAL DA TAXA AO TEMPO DA PERMANÊNCIA DO CONSORCIADO. MULTA E JUROS DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEVER DE DEVOLUÇÃO DESTE MONTANTE. CLÁUSULA PENAL. INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000591-27.2009.8.16.0033 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Pinhais - Rel.: Juíza Fernanda Karam de Chueiri Sanches - J. 16.11.2020)

RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. QUITAÇÃO INTEGRAL. POSTERIOR COBRANÇA REFERENTE A ALTERAÇÃO DO VALOR DO BEM. AUSÊNCIA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA APTA A COMPROVAR A VALORIZAÇÃO DO BEM. COBRANÇAS INDEVIDAS. TERMO DE QUITAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DA ALIENAÇÃO QUE DEVE SER ENTREGUE PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. RÉ QUE NÃO COMPROVOU A ENTREGA DO TERMO DE TODAS AS MATRÍCULAS. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXEGESE DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000394-36.2019.8.16.0061 - Capanema - Rel.: Juiz Fernando Swain Ganem - J. 16.11.2020)

C r i m i n a l

Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 349-A, 349-A c/c 14, II, DO CÓDIGO PENAL. RETIFICAÇÃO DO NOME DO APELANTE NO SISTEMA PROJUDI. CRIME DE FAVORECIMENTO REAL. INGRESSAR OU PROMOVER A ENTRADA DE APARELHO TELEFÔNICO MÓVEL EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUBSUNÇÃO DO FATO A NORMA. TIPICIDADE VERIFICADA. DOLO EVIDENCIADO. CONFISSÃO DO RÉU. DOSIMETRIA CORRETAMENTE APLICADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002731-22.2017.8.16.0108 - R.M. de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 14.12.2020)

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 29, §1º, III DA LEI 9.605/1998. CRIME CONTRA A FAUNA. ACUSADO MANTINHA PÁSSARO SILVESTRE EM CATIVEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE OU PAREAMENTO DO PASSÁRO. ATIPICIDADE AFASTADA. CONFISSÃO DO RÉU EM JUÍZO. DEPOIMENTOS CONVERGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXISTÊNCIA SUFICIENTE DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. DOSIMETRIA CORRETAMENTE APLICADA. RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0010839-48.2019.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 01.12.2020)

APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. ARTIGO 139 e C/C 141, III DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE DIFAMAÇÃO. OFENSA À DIGNIDADE OU AO DECORO. CRIME CONTRA A HONRA COMETIDO ATRAVÉS DE COMENTÁRIO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. DIREITO DE OPINIÃO E CRÍTICA. LIVRE MANIFESTAÇÃO GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE. AUSENTE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0008784-25.2018.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 11.11.2020)

F a z e n d a P ú b l i c a

Fazenda Pública

RECURSO INOMINADO. DETRAN. TRÂNSITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA. AVISO DE RECEBIMENTO COM RETORNO “MUDOU-SE”. APRESENTAÇÃO DE CONDUTOR. PROVA DE NOTIFICAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ATENDIMENTO ÀS RESOLUÇÕES Nº 404/2012 e 182/2005 DO CONTRAN. DEVER DO PROPRIETÁRIO EM MANTER O CADASTRO ATUALIZADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0005663-73.2020.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: Juiz Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 14.12.2020)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AUTARQUIA ESTADUAL. CITAÇÃO POR MEIO DE CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 247, INCISO III, DO CPC. CITAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA. NULIDADE. RETORNO DO AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001376-52.2019.8.16.0125 - Palmital - Rel.: Juíza Fernanda Bernert Michelin - J. 14.12.2020)

Instituições de Ensino

Instituições de Ensino

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PERDA DA BOLSA DO PROUNI POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA, ADEQUADA E TEMPESTIVA DO DOCUMENTO PENDENTE. AUTOR QUE NÃO FOI ORIENTADO DE FORMA TEMPESTIVA PARA ENTREGAR A CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA SUA GENITORA (ÚNICO DOCUMENTO PENDENTE PARA A CONCESSÃO DA BOLSA). CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR NÃO CONFIGURADA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE TINHA O DEVER DE INTERMEDIAR A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FORNECER O CURSO DE GRADUAÇÃO DE FORMA GRATUITA PARA COMPENSAR O DANO MATERIAL. DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0008332-93.2019.8.16.0025 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Araucária - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 14.12.2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENADE. IMPEDIMENTO DE COLAÇÃO DE GRAU ATÉ DIVULGAÇÃO DA LISTA OFICIAL DE ALUNOS REGULARES. ABUSIVIDADE. APROVAÇÃO EM TESTE SELETIVO PARA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO AO CARGO. ALEGAÇÃO DE PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL CONFIGURADO PELA NEGATIVA DE COLAÇÃO DE GRAU. QUANTUM EXCESSIVO. REDUÇÃO PARA R\$6.000,00 (SEIS MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0036002-23.2019.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 15.12.2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUTOESCOLA. CONTRATAÇÃO DA RECLAMADA PARA AQUISIÇÃO DE PRIMEIRA HABILITAÇÃO. ABANDONO DO CURSO POR NECESSIDADE DE MUDANÇA DE CIDADE. FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO REALIZADO. RETENÇÃO DE TODO VALOR PAGO. SALDO QUE MERECE SER RESTITUÍDO À RECLAMANTE DESCONTADOS. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0006387-44.2017.8.16.0089 - Ibaiti - Rel.: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso - J. 16.11.2020)

Instituições de Ensino

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EDUCACIONAL DE CURSO TEÓRICO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PILOTAGEM PROFISSIONAL DE AERONAVES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RECLAMADA - PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - IMPOSSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE DEIXOU DE CUMPRIR COM SEU DEVER DE RENOVAR A HOMOLOGAÇÃO DO CURSO PERANTE A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC) - DEPOIMENTOS DOS COORDENADORES DO CURSO PERANTE O JUÍZO QUE PERMITEM CONCLUIR QUE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (MOVS. 108.13 E 108.14) - NECESSIDADE DE DILIGENCIAR A RENOVAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO COM NO MÍNIMO 60 (SESSENTA) DIAS DE ANTECEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO TÉRMINO DA AUTORIZAÇÃO - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE OFERTOU DURANTE 01 (UM) ANO LETIVO CURSO TEÓRICO SUPERIOR DE PILOTAGEM DE AERONAVE SEM A DEVIDA HOMOLOGAÇÃO DA ANAC - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11.02.2017 A 26.12.2017 EM QUE A OFERTA DO CURSO SE MOSTROU IRREGULAR, DE ACORDO COM AS REGRAS DA AGÊNCIA REGULADORA - RECLAMANTE QUE CONCLUIU O CURSO CONTRATADO EM 10.07.2017, CONFORME HISTÓRICO ESCOLAR ACOSTADO AOS AUTOS (MOV. 23.5) - CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DANO MATERIAL SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO, ATRAVÉS DO ORÇAMENTO DE OUTRO CURSO TEÓRICO DE PILOTO COMERCIAL REALIZADO (MOV. 1.9). PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - DESACOLHIMENTO - ALUNO QUE CONCLUIU O CURSO NO MOMENTO EM QUE ESTE ESTAVA SEM A DEVIDA HOMOLOGAÇÃO - OFÍCIO ENCAMINHADO PELA ANAC QUE AFIRMA QUE ALUNOS PROVENIENTES DE CURSO NÃO HOMOLOGADO OU COM A HOMOLOGAÇÃO VENCIDA TERÃO A SOLICITAÇÃO INDEFERIDA (MOV. 124) - RECLAMANTE QUE LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NA FORMA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC/2015 - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NO DEVER DE INFORMAR (ARTIGO 6º, INCISO III, DO CDC) - VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADO, À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO AINDA A EXTENSÃO DO DANO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/1995). RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo o O-cio nº 94/2019/SPO-ANAC (mov. 124), “a listagem com a relação de alunos aprovados, caso sejam provenientes de curso não homologado ou com a homologação vencida, ainda que o CIAC tenha autorização de funcionamento da ANAC, são indeferidas. Os alunos serão impedidos de realizar o exame teórico da ANAC. Dessa maneira, a realização do exame teórico referido estará condicionada à conclusão de um curso homologado em CIAC autorizado”. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0034302-87.2017.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Rel.: Juíza Maria Roseli Guießmann - J. 12.11.2020)

Questões Processuais

Questões Processuais

APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS TRATOS. ART. 136 DO CP. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA PARA O FIM DE ANULAR TAL ATO E REJEITAR A INICIAL ACUSATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ DE QUE SOMENTE É POSSÍVEL A RECONSIDERAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA APÓS A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR NA QUAL HAJA INSURGÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 395 DO CPP. CASO RETRATADO NESTA DEMANDA QUE NÃO SE AMOLDA AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. MAGISTRADO QUE JÁ HAVIA REALIZADO A ADMISSIBILIDADE DA INICIAL ACUSATÓRIA E, INCLUSIVE, ANALISADO AS HIPÓTESES DO ART. 395 DO CPP. DECISÃO ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002346-25.2018.8.16.0113 - Marialva - Rel.: Juíza Bruna Greggio - J. 04.11.2020)

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. EXEQUENTE QUE NÃO INDICOU BENS DA EXECUTADA A SATISFAZER A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS QUE ACARRETA NA EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 53, §4º, DA LEI 9.099/95). MEDIDAS COERCITIVAS QUE DEVEM GUARDAR CORRELAÇÃO COM A BUSCA PELA QUITAÇÃO DA DÍVIDA EXEQUENDA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA FINS DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 76 DO FONAJE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0010050-32.2018.8.16.0035 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 30.11.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO DO EXECUTADO. DECISÃO EMBASADA EM SÓLIDO PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 13.18 TRU/PR - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ÚNICA FORMA DE SATISFAZER A DÍVIDA - EXEQUENTE QUE NÃO PODE SER PREJUDICADO - ENTRETANTO, PERCENTUAL QUE SE MOSTRA ONEROSO AO EXECUTADO - REDUÇÃO DA PENHORA PARA O PATAMAR DE 15% (QUINZE POR CENTO), EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001265-84.2020.8.16.9000 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juíza Maria Roseli Guiesmann - J. 30.11.2020)

Serviços de Telecomunicações

Serviços de Telecomunicações

RECURSO INOMINADO. TELECOMUNICAÇÕES. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PLANO PRÉ-PAGO PARA PÓS-PAGO SEM ANUÊNCIA DA CONSUMIDORA. DISPONIBILIZAÇÃO E COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS PELO USUÁRIO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA OPERADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO, DA CONSUMIDORA, PARA REFORMAR A SENTENÇA, CONDENANDO A RECORRIDA AOS DANOS MORAIS. ART. 6º DO CDC PREVÊ A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, MAS ESTABELECE COMO CRITÉRIOS A VEROSSIMILHANÇA E A HIPOSSUFICIÊNCIA. DO MESMO MODO, A JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA APONTAM A NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA. NO CASO CONCRETO, A CONSUMIDORA COLACIONA DESDE A PRIMEIRA FATURA PÓS-PAGO, QUE FOI PAGA POR ORIENTAÇÃO DE ATENDENTE DE CALL CENTER, COM A PROMESSA DE CANCELAR O PLANO, QUE NÃO FOI CANCELADO. NESSE SENTIDO, PERCEBE-SE QUE A PRIMEIRA FATURA CONTINHA UM DESCONTO QUE DEVERIA INCIDIR MENSALMENTE, POR DOZE MESES, MAS QUE JÁ NA SEGUNDA FATURA NÃO CONSTAVA. TERCEIRA FATURA QUE SOFRE MAIS UM AUMENTO. DEMAIS FATURAS QUE APRESENTAM VALORES MENORES, CORROBORANDO AS ALEGAÇÕES AUTORAIS DE RECLAMAÇÕES JUNTO AO CALL CENTER. DA MESMA FORMA, A AUTORA COMPROVA, POR MEIO DE PRINT SCREEN DO SÍTIO ELETRÔNICO DA RECORRIDA, QUE, APÓS O PAGAMENTO DAS DUAS PRIMEIRAS FATURAS, SEM SUCESSO NO CANCELAMENTO DO PLANO, DEIXOU DE PAGAR AS FATURAS. AINDA, A CONSUMIDORA COLACIONA PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO. DEFERIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPERADORA QUE CONTESTA, AFIRMANDO QUE A CONSUMIDORA CONTRATOU O PLANO, E QUE NÃO HOUVE ATO ILÍCITO. NÃO EXPLICA, CONTUDO, AS PECULIARIDADES SUPRACITADAS. OUTROSSIM, NÃO APRESENTA CONTRATO, ESCRITO OU ORAL, COMPROVANDO A CONTRATAÇÃO DO PLANO PÓS-PAGO. DISPONIBILIZAÇÃO E COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS COMPROVADOS. PRÁTICA ABUSIVA, CONFORME ART. 39, III, DO CDC: “ART. 39. É VEDADO AO FORNECEDOR DE PRODUTOS OU SERVIÇOS, DENTRE OUTRAS PRÁTICAS ABUSIVAS: [...] III - ENVIAR OU ENTREGAR AO CONSUMIDOR, SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA, QUALQUER PRODUTO, OU FORNECER QUALQUER SERVIÇO”. ANTE A PRÁTICA ABUSIVA, FORÇOSO O RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. CONSIDERANDO AS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO, DANO MORAL CONCEDIDO NO MONTANTE DE R\$ 3.000,00. SENTENÇA REFORMADA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, POIS LOGROU ÊXITO NO RECURSO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000296-66.2019.8.16.0153 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Juíza Denise Hammerschmidt - J. 02.10.2020)

T r a n s p o r t e A é r e o e
T e r r e s t r e

Transporte Aéreo e Terrestre

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE COMPROVAÇÃO DE IMUNIZAÇÃO QUANTO À FEBRE AMARELA. VIAGEM EM GRUPO. CASAIS. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE DOS TRÊS ACOMPANHANTES. REFLEXOS DIRETOS À COAUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. “QUANTUM” FIXADO EM R\$4.000,00. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Não mais se discute, por ausência de insurgência recursal, que os autores compraram passagens aéreas junto à ré de Curitiba a San Andres, porém, no dia da viagem, seus acompanhantes foram impedidos de embarcar por falta da carteira de vacinação, com comprovação de imunização quanto à febre amarela, a qual, somente ela possuía. A sentença julgou seu pedido improcedente, por entender que o não embarque, no caso da ora recorrente, foi opcional. Irresignada interpôs recurso pugnando a reforma da sentença, para condenar a ré ao pagamento de indenização moral também a sua pessoa. Com razão à requerente. Inobstante a fundamentação singular, vê-se que a falha no serviço da ré, consistente em informação errônea sobre a necessidade de comprovação de imunização contra febre amarela e impedimento do embarque dos passageiros com idade acima de 60 (sessenta) anos, atingiu a pessoa da ora recorrente. Isto porque, em uma viagem programa em grupo (dois casais, segundo consta), mostra-se despropositado o embarque da ora recorrente sozinha, mesmo que não afetada diretamente pela negligência da ré. Portanto, uma vez que a falha na prestação dos serviços da ré impingiu à recorrente, tal qual aos demais, abalo que ultrapassa o mero aborrecimento do cotidiano, de rigor reconhecer o dever de indenizar. Para a fixação do valor da indenização por danos morais, necessária a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, a ponto de não surtir o efeito pedagógico de desestimular o agressor a tais práticas. Por tais razões, entende-se que o valor dos danos morais deve ser fixado em R\$4.000,00 (quatro mil e quinhentos reais), em respeito aos critérios acima mencionados e aos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Tal valor deverá ser corrigido pela média do INPC e IGPI a partir desta decisão condenatória (Súmula 362/STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado nº 1, “a” da Turma Recursal Plena do TJ/PR. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0049192-24.2017.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 14.12.2020)

M a t é r i a R e s i d u a l

Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS ESTÉTICOS E DANOS MORAIS. PRELIMINARES AFASTADAS. QUEDA. PISO MOLHADO. QUEBRA DO BRAÇO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS ESTÉTICOS COMPROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. “QUANTUM” ADEQUADO AOS INSTITUTOS. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003367-64.2017.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 30.11.2020)

RECURSO INOMINADO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C CANCELAMENTO DE COBRANÇA. COMPRA DE LIVROS E DE MATERIAL PEDAGÓGICO VIA TELEFONE. DESISTÊNCIA DA CONSUMIDORA. DEVOLUÇÃO E CANCELAMENTO NEGADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO. ART.49 DO CDC. DESISTÊNCIA COMUNICADA VIA WHATSAPP TRÊS DIAS DEPOIS DA COMPRA REALIZADA PELO MESMO MEIO DE COMUNICAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DEMONSTRADO. DEVIDA A DEVOLUÇÃO DOS PRODUTOS E CONSEQUENTE CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS. PRETENSÃO PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000203-44.2019.8.16.0205 - Irati - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 30.11.2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO POR CULPA DO COMPRADOR. CLÁUSULA PENAL. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE SER MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. PERCENTUAL DE RETENÇÃO FIXADO EM 8% SOBRE O VALOR PAGO QUE DEVE SER MAJORADO PARA 25%, A FIM DE EVITAR PREJUÍZOS À RECLAMADA. PERCENTUAL JUSTO E ADEQUADO PARA RECOMPOR EVENTUAIS PERDAS E CUSTOS DECORRENTES DO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO C. STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recursos conhecidos e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0024782-66.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 30.11.2020)

Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA PACTUADA NÃO PAGA. CONTRATO VERBAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS. RECURSO DAS AUTORAS. FIXAÇÃO DE QUANTIA ÍNFIMA FRENTE AO BENEFÍCIO ECONÔMICO DA PARTE. ALEGAÇÃO DE ANUÊNCIA DOS RÉUS QUANTO AO VALOR COBRADO. PRÉVIA PACTUAÇÃO DO QUANTUM NÃO DEMONSTRADA. ARBITRAMENTO NECESSÁRIO. ART.22 DO EOAB. VALOR DE HONORÁRIOS PROPORCIONAL AO PROVEITO OBTIDO PELOS RECLAMADOS. PRETENSA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NÃO COMPROVADA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO GERA DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART.46 DA LEI 9099/95. RECURSO DAS AUTORAS NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0011308-93.2019.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 30.11.2020)

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA NO LOCAL DE TRABALHO DA AUTORA. COBRANÇA VEXATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PAGAMENTO EXIGIDO NA FRENTE DA EMPREGADORA. CIÊNCIA DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA AUTORA A TERCEIROS. DÍVIDA EXIGIVEL. EXCESSO NA COBRANÇA NÃO DEMONSTRADO. PUBLICIDADE DA COBRANÇA NÃO GERA DANO MORAL IN RE IPSA. DANO NÃO COMPROVADO. AUSENTE DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART.46 DA LEI 9099/95 RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. Destaque-se da sentença a ser mantida: “No Boletim de Ocorrência registrado (mov. 1.5), a promovente relatou que se sentiu constrangida em razão da cobrança ocorrer na frente de sua patroa e a filha de sua patroa e que a cobrança foi indevida pois a declarante já havia negociado com a empresa. A promovente não questiona o valor cobrado, não comprovou que já havia negociado a dívida e que estava efetuando o pagamento das parcelas no valor de R\$ 100,00, conforme relatado em seu depoimento pessoal. Disse ainda que autorizou a promovida a procurá-la no local de trabalho, que não sofreu nenhuma reprimenda por parte da empregadora e continua trabalhando na mesma empresa.[...] Também não se pode presumir a existência de constrangimento ou ameaça, só porque a promovente foi advertida dos riscos da inadimplência em seu local de trabalho, na presença de sua empregadora, pois restou demonstrado que o estabelecimento era pequeno, não dispunha de sala para conversa reservada, a empregadora não se incomodou com a cobrança e não houve qualquer reprimenda a promovente, que inclusive, não quitou seu débito posteriormente e continua inadimplente. Além de não haver provas contundentes de que a cobrança ocorreu de forma vexatória, ameaçadora ou que houve repercussão negativa significativa na vida da promovente, restou comprovado a existência de débitos legítimos que ensejaram a referida cobrança.” (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001368-77.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 30.11.2020)

Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ENCOMENDA DE TROFÉUS PERSONALIZADOS PARA PREMIAÇÃO EM CAMPEONATO INTERNACIONAL DE KARATÊ. PRODUTO NÃO ENTREGUE. AUTOR QUE PRECISOU COMPRAR TROFÉUS DE PLÁSTICO E SEM PERSONALIZAÇÃO DE ÚLTIMA HORA PARA COBRIR O EVENTO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM 8.000,00 (OITO MIL REAIS) QUE COMPORTA REDUÇÃO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001259-47.2019.8.16.0065 - Catanduvas - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 14.12.2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RÉU QUE DESCUMPRIU COMANDO JUDICIAL NOUTROS AUTOS SOFRENDO PENALIZAÇÃO POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE NÃO RESULTA POR SI SÓ EM PREJUÍZO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. Em que pesem as alegações recursais, não se vislumbra qualquer atitude causada pelo réu capaz de gerar danos de ordem moral ao autor. Não se olvida - seja pela leitura dos autos de nº 0006059- 07.2013.8.16.0170, seja pela aplicação dos efeitos da revelia - que o réu tenha sido, de fato, desrespeitoso com a ordem judicial, deixando de cumprir as determinações fixadas naquela execução, o que lhe gerou a penalização por ato atentatório à dignidade da justiça. Contudo, o fato não resulta em prejuízo moral latente ao autor. A obrigação foi imposta pelo Juízo ao réu - lá terceiro, locatário do imóvel ao qual se buscava penhora. Nada comprova prejuízo moral com o episódio. A demora na conquista do crédito exequendo não significa, "de per si", prejuízo moral para sustentar a presente demanda de indenização. Fato é que, mesmo com a designação de audiência de instrução (mov. 41), não restaram demonstrados quaisquer danos pessoais (e não processuais) para sugerir a indenização, razão que resulta na manutenção da sentença de improcedência, por seus próprios fundamentos, servindo esta Súmula/Ementa como Acórdão, dada a permissão do art. 46 da LJE. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004472-37.2019.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 14.12.2020)

Decisões em Inteiro
Teor

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0000505-53.2019.8.16.0147

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FURTO DE MOCHILA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO DEVER DE GUARDA PARA A FACULDADE. PERTENCES PESSOAIS. DESÍDIA NA VIGILÂNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (CDC, ART. 14, §3º, II). ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL ENTRE CONDUTA E DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO MATERIAL INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 20/02/2019. Recurso inominado interposto em 27/04/2020 e concluso ao relator em 09/07/2020.

2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.240,00, a título de danos materiais, devidamente corrigido monetariamente (INPC - IGP-DI), desde o evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação.

3. Em suas razões recursais, a ré sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) não há prova de que a mochila foi furtada no interior do estabelecimento de ensino; b) cabe ao aluno zelar por seus pertences; c) a responsabilidade da ré é com a segurança dos alunos e não com os seus pertences; d) o fato ilícito foi praticado por terceiro alheio à relação contratual firmada entre as partes; e) a inexistência de responsabilidade civil em razão dos fatos.

4. Recurso respondido (mov. 11.1 dos autos recursais).

5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) o autor era aluno do curso de Engenharia Mecânica ofertado pela ré (mov. 42.3); b) em 11/10/2017, o autor estava no laboratório de usinagem da faculdade, realizando o seu trabalho de conclusão do curso; c) o autor se dirigiu ao laboratório interligado e no retorno constatou que a sua mochila havia sido furtada (mov. 1.5 a 1.8); d) o local era monitorado por câmeras no dia dos fatos; e) a testemunha Lucas informou que a sua jaqueta também foi furtada no mesmo momento que ocorreu a subtração da mochila do autor (mov. 44.3); f) as testemunhas relataram que não havia armários no laboratório de usinagem e que era comum os alunos deixarem seus pertences na sala; g) o autor contatou o diretor do curso e o sistema de segurança da ré, mas apenas foi-lhe informado que as câmeras estavam inoperantes no dia, não sendo possível apurar quem foi o responsável pelo delito.

6. Extrai-se da narrativa dos autos que o furto da mochila do autor ocorreu nas dependências do laboratório da faculdade, momento em que os objetos subtraídos estavam sob responsabilidade do aluno. Cumpre salientar que, embora haja o compromisso da instituição de ensino em garantir a segurança dos estudantes, o dever de vigilância não é absoluto, havendo responsabilidade apenas quando os objetos estão sob a guarda da faculdade, como, por exemplo, em armários fornecidos pelo estabelecimento. Todavia, no caso em apreço, os objetos pessoais do autor encontravam-se sob seus cuidados no laboratório, inexistindo transferência do dever de guarda para a instituição de ensino. Neste ponto, ainda que o local estivesse sendo monitorado por câmeras, tal fato, por si só, não delega o dever de vigilância à faculdade, porquanto a guarda do bem permanecia com o estudante.

7. Ademais, observa-se que o furto ocorreu em local com fluxo de pessoas (alunos/funcionários), de forma que, ciente o autor do elevado valor dos itens no interior da mochila, a vigilância sobre o bem era de sua responsabilidade, não podendo eximir-se do seu agir desidioso na ocorrência dos fatos. Desta forma, a falta de cuidados mínimos com os objetos pessoais caracteriza a culpa exclusiva da vítima, rompendo-se o nexo de causalidade e afastando-se o dever indenizatório por parte da instituição de ensino (CDC, art. 14, §3º, II). Neste sentido: STJ, AREsp 1045080, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Decisão Monocrática, julgado em 26/06/2018, DJ 01/08/2018; TJPR - 2ª Turma Recursal - 0085285-68.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 10.03.2020.

8. À vista disso, não configurada a responsabilidade civil da instituição de ensino, não há que se falar em obrigação de restituição material, razão pela qual a sentença deve ser reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0000505-53.2019.8.16.0147

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

9. Recurso provido.

10. Diante do provimento do recurso, fica isento o recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º e Instrução Normativa – CSJEs, art.

18). Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

02 de outubro de 2020.

ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0001148-88.2019.8.16.0089

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. FATO DO PRODUTO (ACIDENTE DE CONSUMO). FOGÃO. EXPLOSÃO NA BASE DE VIDRO. USO ANORMAL DO PRODUTO NÃO DEMONSTRADO. DEFEITO RECORRENTE EVIDENCIADO. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À CONSUMIDORA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO CASO CONCRETO. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. ABALO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. DANOS MORAIS MANTIDOS (R\$ 6.000,00). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 04/04/2019. Recurso Inominado interposto em 20/07/2020 e concluso ao relator em 11/09/2020.

2. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, cujos pedidos foram julgados procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de “condenar a ré à restituição do valor de R\$ 859,90 (oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos) que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da aquisição e ainda à indenização por dano moral, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser atualizado pelo mesmo índice anterior a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação” (mov. 31.1).

3. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) necessidade de realização de perícia técnica para deslinde do feito; b) incompetência dos Juizados Especiais para análise da demanda; c) o princípio da razoabilidade deve ser considerado na fixação do dano moral; d) o valor da compensação pecuniária deve ser reduzido (mov. 39).

4. Recurso respondido (mov. 44).

5. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) em junho/2016 a autora adquiriu fogão fabricado pela ré, pelo valor de R\$ 859,90 (mov. 1.4); b) em 16/07/2018 o tampo fogão, que era feito de vidro, explodiu e estilhaçou enquanto a consumidora preparava uma refeição (mov. 1.5 e 23.22); c) a controvérsia não foi solucionada na via administrativa (mov. 1.6 e 1.7); d) ocorrências semelhantes envolvendo a mesma fabricante foram registradas em sites de reclamação (mov. 24).

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que “os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então” (REsp 984.106/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 20/11/2012).

7. No caso vertente, considerando o acervo probatório e as particularidades das alegações das partes, conclui-se pela ocorrência de fato do produto (acidente de consumo) em relação ao fogão que é objeto da controvérsia. Isso porque, nos termos do depoimento da autora e da informante (mov. 23.2 e 23.3), a explosão na base de vidro ocorreu no momento em que a consumidora cozinhava uma refeição, o que denota o uso normal do produto. Ainda, a recorrida apresentou registros de ocorrências semelhantes em sites de reclamação e tal informação sequer foi impugnada pela recorrente. Analisando-se as reclamações se observa que o funcionário da ré reconheceu a possibilidade do produto apresentar anomalias, revelando, portanto, que a explosão narrada pela autora não é um fato isolado. Vejamos: “Os fogões fabricados em 2016 ou antes deste ano estavam mais sujeitos (mesmo que de forma esporádica) a explodir o vidro da mesa pois devido a limpeza e ao derramamento de liquido os injetores eram obstruídos e assim um pouco do fogo atingia a mesa conforme o tempo de uso (...) te garanto que

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0001148-88.2019.8.16.0089

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

não acontecerá novamente pois mudamos também os fornecedores da mesa de vidro” (mov. 24.2). A ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de atestar fato extintivo do direito autoral (art. 373, II do CPC).

8. Assim, considerando que: i) inexistem nos autos provas capazes de infirmar a narrativa autoral; ii) não há qualquer evidência de uso negligente ou anormal do produto pela autora; iii) há indício de recorrência do acidente de consumo; e iv) a explosão ocorrida após cerca de 2 anos de uso do bem afronta a legítima expectativa da consumidora quanto a segurança e durabilidade adequada do fogão; conclui-se que o produto apresentava um vício intrínseco de fabricação, o qual potencializou o acidente de consumo. Por conseguinte, a despeito da utilização regular do bem, a consumidora foi sujeitada a um perigo iminente. Não há, portanto, que se falar em necessidade de realização de perícia técnica para deslinde do feito.

9. “A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, de modo que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa” (STJ, AgInt no AREsp 1352950/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/03/2019, DJe 29/03/2019). Considerando a concreta lesão à segurança da autora e a negligência da ré, tem-se que a indenização extrapatrimonial fixada pelo juízo de origem (R\$ 6.000,00 – seis mil reais) deve ser mantida, eis que assegura a justa reparação pelos danos sofridos pela recorrida e está compatível com a gravidade e a lesividade da conduta do recorrente.

10. Em sentido semelhante: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXPLOSÃO DE COOKTOP. DANO MORAL CONFIGURADO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO QUE NÃO OBSERVA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO (R\$4.000,00). FATO DO PRODUTO. MAJORAÇÃO PARA R\$5.000,00 QUE SE MOSTRA DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0078833-42.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 23.10.2019).

11. Por fim, considerando a ausência de impugnação quanto o dano material consistente no valor do fogão (R\$ 859,90), mantém-se a sentença também nesse ponto.

12. Recurso desprovido.

13. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Providimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

27 de novembro de 2020.

ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0002676-97.2019.8.16.0109

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE TERRESTRE INTERESTADUAL DE PESSOAS. PASSAGEIRO MENOR DE IDADE. DESEMBARQUE EM MUNICÍPIO DISTINTO DO CONTRATADO. VIAGEM NOTURNA. PERMANÊNCIA DO DEVER DE SEGURANÇA ATÉ O DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS MANTIDOS (R\$ 5.000,00). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 02/07/2019. Recurso Inominado interposto em 27/01/2020 e concluso ao relator em 06/07/2020.
2. Trata-se de ação de danos morais, cujos pedidos foram julgados procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais (mov. 29.1).
3. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) embora o adolescente tenha desembarcado em Jandaia do Sul/PR, não houve ofensa à honra da autora; b) ausência de responsabilidade da ré, eis que o menor de idade desembarcou sem qualquer comunicação ao motorista; c) em locais considerados como “pontos de seção”, como Jandaia do Sul/PR, não é necessária a conferência de quais passageiros desembarcam e, portanto, é apenas realizado o anúncio no nome da cidade e a retirada das respectivas bagagens; d) um adolescente de 14 anos tem capacidade de ouvir o anúncio, de compreender as distinções das cidades e de se comunicar; e) não houve dano ao menor de idade, sendo que esse apenas esperou a autora ir buscá-lo; f) ausência de negligência ou prática de ato ilícito pela recorrente; g) mero inadimplemento contratual; h) o Decreto 2.521/1988 determina a identificação de passageiros apenas no embarque; i) ausência de dano moral; j) necessidade de ser afastada a condenação imposta e, subsidiariamente, de ser reduzido o montante fixado (mov. 36).
4. Recurso respondido (mov. 46).
5. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) em 25/06/2019 foi expedida “Autorização de Viagem Nacional” em favor do filho menor de idade da autora, com 14 anos na época dos fatos, para que esse viajasse desacompanhado, sob responsabilidade do motorista do ônibus, entre as cidades de Campinas/SP e Mandaguari/PR (mov. 1.5); b) o documento possui validade de 2 anos e prevê que o menor de idade seria recebido no destino por um de seus genitores; c) a autora comprou passagens de ônibus para seu filho, junto à ré, para o dia 26/06/2019, às 20h30 (mov. 1.6); d) na manhã de 27/06/2019, ao verificar que o adolescente não estava na rodoviária de Mandaguari/PR, a recorrida questionou o funcionário da ré, vindo a descobrir que seu filho havia desembarcado em Jandaia do Sul/PR, situada a cerca de 10,5 Km de Mandaguari/PR; e) em decorrência dos transtornos vivenciados, a recorrida ajuizou a presente demanda.
6. Segundo entendimento firmado pelo STJ, “Deflui do contrato de transporte uma obrigação de resultado que incumbe ao transportador levar o transportado incólume ao seu destino (art. 730 do CC), sendo certo que a cláusula de incolumidade se refere à garantia de que a concessionária de transporte irá empreender todos os esforços possíveis no sentido de isentar o consumidor de perigo e de dano à sua integridade física, mantendo-o em segurança durante todo o trajeto, até a chegada ao destino final. (REsp 1354369/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 25/05/2015). Ainda, “A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva, sendo suficiente à configuração do dever de indenizar a comprovação da ação/omissão, do dano e do nexó causal.” (AgInt no AREsp 1574278/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020).
7. Verifica-se, por conseguinte, que compete à empresa de transporte de pessoas zelar pela segurança de seus clientes, sob pena configuração da responsabilidade civil objetiva e do consequente dever de indenizar. Ainda, em se tratando de criança ou adolescente menor de 16 anos desacompanhado de pais ou responsáveis, o zelo deve ser acentuado, sendo necessária a exigência de expressa autorização judicial (art. 83 do ECA e no art. 5º da Resolução 5.846/19 da ANTT) e atribuído ao motorista do ônibus a responsabilidade pelo passageiro.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0002676-97.2019.8.16.0109

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

8. No caso vertente, embora a ré sustente a regularidade do transporte do adolescente, deixou de apresentar provas que corroborassem com sua narrativa, ônus que lhe incumbia (art. 373, II do CPC). Em verdade, infere-se do depoimento do motorista de ônibus de mov. 26.2 que a recorrente não adota todas as diligências possíveis para garantir a segurança de clientes menores de idade. Isso porque, ainda que a documentação do passageiro seja analisada antes do embarque, por meio de fiscal de plataforma, inexistente qualquer controle no desembarque. No entanto, o dever de zelo que recai sobre as transportadoras permanece até a chegada dos consumidores ao destino final e, portanto, não se restringe ao início da viagem. Da mesma forma, a responsabilidade do motorista de ônibus em relação ao adolescente permanece por todo percurso.

9. Ante o exposto e considerando a inexistência de indícios de que a ré empregou todos os meios possíveis e necessários para evitar o ocorrido, conclui-se pela sua omissão em relação ao desembarque do filho da autora em Jandaia do Sul/PR. Ao assim proceder, a recorrente assumiu os riscos decorrentes da exposição do menor de idade em cidade distinta daquela que seria seu destino final e sem a recepção de seus genitores. Por conseguinte, contribuiu para que a autora experimentasse dissabores acima do razoável. Devida, portanto, a compensação pecuniária.

10. O STJ tem entendimento que “a configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado” (AgInt no REsp 1655465/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018). Ainda, “não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com o fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado” (REsp 1647452/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 28/03/2019).

11. Ante as particularidades do caso concreto – em especial o fato da viagem ter ocorrido no período noturno e o risco ao qual o menor foi exposto – e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a indenização moral deve ser mantida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em sentido semelhante: TJPR – 9ª C.Cível – 0001863-55.2016.8.16.0148 – Rolândia – Rel.: Desembargador Roberto Portugal Bacellar – J. 08.06.2020. Não há, portanto, que se falar em reforma da sentença.

12. Recurso desprovido.

13. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito – Não-Providimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann,

com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.
25 de setembro de 2020.

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0016344-47.2018.8.16.0182

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. PACOTE DE VIAGEM. SISTEMA “ALL INCLUSIVE”. INGESTÃO DE ALIMENTOS NAS DEPENDÊNCIAS DO RÉU. INFECÇÃO POR SALMONELLA. DANO À SAÚDE E À SEGURANÇA DO CONSUMIDOR VERIFICADO. USUFRUIÇÃO REGULAR DA VIAGEM PREJUDICADA. ABALO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS (R\$ 1.094,40) E MORAIS (R\$ 3.900,00) MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 12/04/2018. Recurso Inominado interposto em 25/03/2020 e concluso ao relator em 13/07/2020.
2. Trata-se de ação indenizatória, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o réu: a) à restituição parcial dos valores gastos nas diárias, no importe de R\$ 1.094,40; b) ao pagamento de R\$ 3.900,00 por danos morais (mov. 45.1).
3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) não é possível presumir que a infecção por Salmonella decorre de alimento consumido no hotel; b) não houve reclamações de outros hóspedes; c) é comum os clientes consumirem alimentos de ambulantes, em festas e no centro de Porto Seguro; d) inexistência de nexo de causalidade entre a intoxicação alimentar ocorrida e a conduta do hotel; e) se o autor estivesse insatisfeito com o serviço do réu não teria solicitado a prorrogação de 1 diária; f) os alimentos foram conservados e preparados adequadamente; g) são atendidos os requisitos exigidos pela vigilância sanitária; h) não houve prejuízo ao passeio do autor; i) ausência de falha na prestação dos serviços; j) improcedência dos danos materiais e morais; k) subsidiariamente, pugna pela minoração do valor da compensação pecuniária pelo abalo extrapatrimonial (mov. 49).
4. Recurso respondido (mov. 58).
5. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) o autor adquiriu pacote turístico junto ao réu para Porto Seguro/BA, no sistema “all inclusive”, por R\$ 3.300,00 (mov. 1.6 e 12.14); b) a estadia ocorreu entre os dias 20/01/2018 a 26/01/2018; c) em 24/01/2018, o autor apresentou quadro de diarreia e vômito e, após consulta médica, foi diagnosticado com CID A02 (“Outas infecções por Salmonella”) (mov. 1.5, p. 4); d) o consumidor atribui os sintomas às más condições de higiene das acomodações e dos alimentos fornecidos pelo réu; e) não foi possível solucionar a controvérsia na via administrativa (mov. 1.4).
6. Nos termos dispostos no CDC, “São direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” (art. 6º, I).
7. A respeito do tema, o STJ já se manifestou no sentido de que “A disponibilização de produto em condições impróprias para o consumo não apenas frustra a justa expectativa do consumidor na fruição do bem, como também afeta a segurança que rege as relações consumeristas” (REsp 1334364/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016).
8. Em caso de contratação de pacote de turístico na modalidade “all inclusive”, presume-se que a maior parte das refeições realizadas pelo hóspede, senão sua totalidade, ocorrem nas dependências do hotel. Isso porque, ainda que seja possibilitado ao cliente consumir alimentos de procedência externa (de ambulantes, festas, locais turísticos, etc.), a aquisição de serviço completo de alimentação, bebidas e programação de lazer revela a intenção do consumidor de usufruir de tais comodidades.
9. No caso vertente, infere-se do depoimento pessoal que o autor sustentou ter se alimentado somente nos restaurantes do réu e não ter efetuado passeios noturnos (mov. 13.2). Ainda, o recorrido apresentou atestado médico que indica que, além de si, outra pessoa foi diagnosticada com a mesma infecção (mov. 1.5, p.3). O réu, por sua vez, sustentou genericamente a possibilidade de consumo de alimentos pelo autor fora do hotel sem, no entanto, anexar evidências mínimas. Seria conveniente, por exemplo, a apresentação do controle de entrada e saída de hóspedes, cópia de imagens de câmera de monitoramento ou até mesmo depoimento testemunhal com o

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0016344-47.2018.8.16.0182

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

fim de corroborar com a tese recursal, contudo, a parte ficou inerte. Cumpre ressaltar, ainda, que as declarações de duas testemunhas arroladas pelo réu convergem no sentido de que o autor e sua família usufruíram todos os dias do sistema “all inclusive” (mov. 31.1, p. 31). Assim, além do recorrente não ter se desincumbido de seu ônus probatório, em verdade, acabou por confirmar a versão do autor quando o consumo diário dos alimentos fornecidos pelo hotel.

10. Quanto à contaminação, destaca-se que, isoladamente considerados, o Alvará de funcionamento (mov. 12.5), Alvará sanitário (mov. 12.6), Certificado Cadastur (mov. 12.7) e o Certificado de desinsetização, desratização e descupinização (mov. 12.8), não se revelam aptos, por si sós, de afastar a possibilidade de ocorrência de infecção alimentar. É que esses documentos refletem as condições gerais do estabelecimento, no entanto, a transmissão da bactéria Salmonella pode ser pontual em razão da má higienização e descuido no preparo de alimentos. E, nesse contexto, as fotos de mov. 16.3 indicam a existência de falhas na manutenção da higiene e na manipulação da comida, ainda que temporárias.

11. Destarte, considerando a inexistência de provas aptas a desconstituir o direito do consumidor, conclui-se pela verossimilhança das alegações autorais. Portanto, faz jus o recorrido à indenização por danos materiais e morais.

12. No que diz respeito aos danos materiais, observado que o autor foi diagnosticado com a infecção em 24/01/2018, que foi necessária a prescrição de medicação e que restou impossibilitado de aproveitar integralmente os últimos dias de viagem, correta a sentença que determinou a restituição parcial do valor das diárias (R\$ 1.094,40).

13. “A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, de modo que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa” (STJ, AgInt no AREsp 1352950/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/03/2019, DJe 29/03/2019). Considerando a concreta lesão à saúde e segurança do autor, tem-se que a indenização extrapatrimonial fixada pelo juízo de origem (R\$ 3.900,00) deve ser mantida, eis que assegura a justa reparação pelos danos sofridos pelo recorrido e está compatível com a gravidade e a lesividade da conduta do recorrente. Em sentido semelhante: TJSP; Apelação Cível 1063414-92.2013.8.26.0100; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2019; Data de Registro: 17/04/2019.

14. Recurso desprovido.

15. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa - CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provido nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juizes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

25 de setembro de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0016476-70.2019.8.16.0182

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. RETENÇÃO DO VEÍCULO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS PROVENIENTES DO EXTERIOR SEM AS NOTAS FISCAIS. COMUNICAÇÃO À LOCADORA PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO DO VEÍCULO PERANTE A AUTORIDADE FISCAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVER DA RÉ DE SE APRESENTAR AO FISCO PARA RESPONDER AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE À LIBERAÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DO VEÍCULO NA DATA PREVISTA NO CONTRATO DE ALUGUEL. COBRANÇA INDEVIDA DE DIÁRIAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 18/04/2019. Recurso inominado interposto em 04/02/2020 e concluso ao relator em 08/07/2020.
2. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) declarar indevida a cobrança de diárias pela locação do veículo posteriores ao período previsto para retorno (07/03/2019), devendo cessar eventual cobrança por parte da Ré; b) determinar que a ré providencie a liberação do veículo junto ao posto da Receita Federal de Cascavel/PR, no prazo de até 90 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$1.000,00.
3. Em suas razões recursais, a ré sustenta, em síntese, as seguintes matérias (mov. 77.1): a) a ocorrência de obrigação impossível, pois a ré não possui qualquer ingerência sob os atos da autoridade administrativa que apreendeu o veículo, sendo certo que a liberação ou não do bem depende de trâmites burocráticos decorrentes única e exclusivamente do órgão federal; b) o autor descumpriu o contrato de locação, pois não devolveu o carro na data prevista no negócio jurídico, razão pela qual as diárias adicionais são devidas.
4. O autor apresentou recurso inominado pugnando pela fixação de indenização por danos morais.
5. Recurso do réu respondido (mov. 96.1).
6. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) o autor firmou contrato de locação de veículo com a ré; b) o aluguel do carro seria de 05/02/2019 a 07/03/2019 (mov. 1.6); c) em 06/02/2019, ao retornar de compras no Paraguai e Argentina, o veículo foi parado pela Polícia Rodoviária Federal; d) como o autor não possuía as notas fiscais das mercadorias adquiridas, o veículo foi apreendido e encaminhado para o pátio da Receita Federal (mov. 1.8); e) como a ré é a proprietária do veículo, o autor comunicou a ocorrência e solicitou providências para a liberação do carro (mov. 1.14); f) a ré manteve-se inerte quanto às medidas para o desbloqueio do bem; g) a ré continuou cobrando as diárias do autor, mesmo após 07/03/2019, sob o argumento de que o veículo não foi entregue de acordo com os termos contratuais.
7. Na hipótese dos autos, detectada a ausência de notas fiscais das mercadorias adquiridas pelo autor, a autoridade policial, em cumprimento ao Decreto n. 6.759/2009, procedeu com a retenção do veículo e das compras. Neste momento, iniciou-se um processo administrativo fiscal para apuração de eventual ilícito tributário, cuja competência para processamento e julgamento é da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, a locadora de veículos, na qualidade de proprietária do bem, e, ainda, em atenção ao princípio da boa-fé, tem o dever de se apresentar ao Fisco para responder ao procedimento administrativo em curso.
8. Contudo, ainda que subsista a obrigação da ré de atuar de forma proativa no processo administrativo tributário, não é cabível imputar a ela o dever de liberação do veículo. Isso porque o desbloqueio do bem é competência da autoridade fiscal que, após averiguar a inoccorrência de delito tributário, autoriza o levantamento de restrição ao carro. Assim, a sentença deve ser reformada para afastar o dever da ré de proceder com a liberação do veículo, já que tal obrigação seria impossível de ser cumprida, porquanto tal competência é da alçada administrativa fiscal.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0016476-70.2019.8.16.0182

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

9. Todavia, tal como dito acima, incumbe à ré a responsabilidade de comparecer à Receita Federal para proceder com os atos materiais no sentido de regularizar a situação do veículo apreendido. Descumprida tal obrigação de fazer, aplica-se a multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$1.000,00.

10. Quanto ao contrato de locação, embora o autor tenha dado causa à apreensão do veículo, é incontroverso que a não entrega do carro no prazo avençado ocorreu por situação alheia ao seu domínio. Assim, o pagamento das diárias deve-se dar até a data de 07/03/2019, quando findou o contrato de locação. Contudo, isso não afasta o direito da ré de aplicar a cláusula contratual que prevê o dever do locatário de reembolsar as despesas relativas à advogado e às taxas para a liberação do veículo (item 4.1.2 do mov. 21.4). Além disso, a própria legislação dispõe que cabe a proprietário do veículo adotar as ações necessárias contra o transportador para se ressarcir de prejuízos eventualmente incorridos no caso da retenção do bem (Decreto n. 6.759/2009, art. 781, §1º).

11. Não há que se falar em indenização por danos morais ao autor. Oportuno frisar que a conduta antijurídica de transportar mercadorias provenientes do exterior, sem as devidas notas fiscais, foi o que deu causa a todo o imbróglgio retratado nos autos. Logo, se o autor tivesse agido de acordo com as normas tributárias, o contrato teria sido cumprido conforme o previsto, sem haver qualquer transtorno para as partes. Desta forma, como a atuação do autor foi a causa primária do descumprimento do contrato e, ainda, inexistindo qualquer abalo moral em razão da cobrança das diárias para além do período acordado, a indenização extrapatrimonial é indevida.

12. Recurso do autor desprovido. Recurso da ré parcialmente provido.

13. Condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor corrigido da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º e Instrução Normativa – CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (CPC, art. 98, § 3º).

14. Ante o êxito parcial do recurso, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor corrigido da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º e Instrução Normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito – Provimento em Parte, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito – Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juizes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

02 de outubro de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0035169-05.2019.8.16.0182

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REDUÇÃO DE PERCENTUAL DE DESCONTO NA MENSALIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO ATO DE PRÉ-MATRÍCULA E NO CONTRATO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 22/08/2019. Recurso inominado interposto em 12/03/2020 e concluso ao relator em 27/07/2020.
2. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) determinar que a ré aplique, nas mensalidades da parte autora referentes ao segundo semestre de 2019, os seguintes descontos: i) 49,13% decorrente da bolsa de estudos adquirida pelo clube de bolsas; ii) 10% por ser funcionária do Hospital da Cruz Vermelha; iii) 12,5% caso ocorra o pagamento adiantado; b) condenar a ré a restituir os valores pagos a maior nas mensalidades de julho e agosto de 2019, cujo soma perfaz o total de R\$288,42; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00.
3. Em suas razões recursais, a instituição de ensino sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) deve-se afastar a determinação de aplicação do desconto de 49,13%, devendo ser reconhecido como correto apenas o percentual de 36,83%; b) não há que se falar em restituição dos valores referentes às mensalidades de julho e agosto de 2019 (R\$288,42); c) a autora não faz jus à indenização por danos morais.
4. Recurso respondido (mov. 66.1).
5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) em fevereiro/2019 a autora ingressou no curso de enfermagem ministrado pela ré; b) nas mensalidades do 1º semestre do curso incidiram os seguintes descontos: i) 49,13% decorrente da bolsa de estudos patrocinada pelo Clube de Bolsas; ii) 10% por ser funcionária do Hospital da Cruz Vermelha, estabelecimento conveniado com a faculdade; iii) 15% em razão do pagamento antecipado; c) desta forma, a mensalidade de R\$ 1.488,14 ficou R\$531,36 (mov. 1.7); d) a partir do segundo semestre, o desconto por ser aluna bolsista reduziu para 36,83% e o de antecipação de pagamento foi para 12,5% (mov. 1.12 e 23.2).
6. A análise da controvérsia deve ser feita à luz dos princípios da autonomia privada e da liberdade de contratar. Isso porque a parte autora deliberadamente assinou o voucher de pré-matrícula no qual constava a seguinte informação (mov. 23.2): "Dos 49,13% de desconto, o Clube de Bolsas garante 36,83% até o final do curso. O desconto restante é de responsabilidade da Instituição e poderá ou não ser alterado, conforme seus critérios internos".
7. De acordo com tal documento, depreende-se que a parte autora tinha conhecimento de que o desconto de 49,13% poderia ser temporário, a critério do estabelecimento de ensino, estando garantido apenas o percentual de 36,83% assegurado pelo Clube de Bolsas. Ciente das condições contratuais, a parte autora, no exercício da sua autonomia da vontade e da sua liberdade de firmar relação jurídica, decidiu por contratar os serviços educacionais da ré. Verifica-se, portanto, que na formação do negócio jurídico não houve qualquer vício no consentimento ou falha no dever de informação, devendo sobressair na hipótese as previsões contratuais, em atenção à força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).
8. À vista disso, conclui-se que a redução do desconto não configurou abusividade por parte da instituição de ensino, já que tal condição estava prevista de forma clara e inequívoca no ato da matrícula. Logo, tem-se que a autora não faz jus à aplicação permanente do desconto de 49,13%, tendo a recorrente o direito de fazer incidir apenas o percentual de 36,83%, sem prejuízo das deduções referentes ao pagamento antecipado (12,5%) e ao fato de a recorrida ser funcionária de estabelecimento conveniado (10%), que não foram objeto de recurso. Neste sentido: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0007271-21.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 10.07.2020.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0035169-05.2019.8.16.0182

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

9. Não há que se falar em indenização por danos morais à parte autora, na medida em que o estabelecimento de ensino atuou no seu exercício regular de direito e nos termos do negócio jurídico estabelecido entre as partes. Assim, tanto a redução para 36,83% referente à bolsa de estudos, quanto a diminuição do desconto antecipado para 12,5% tinham previsão contratual e conhecimento da recorrida, inexistindo abusividade na conduta da recorrente que justifique a compensação pecuniária por danos morais.

10. Recurso provido.

11. Diante do provimento do recurso, fica isento o recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, da Lei nº 9.099/caput 95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º e Instrução Normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

23 de outubro de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0042083-22.2018.8.16.0182

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE OFERTA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE GUARDA-SOL. ITEM QUE VOA E ATINGE O ROSTO DO AUTOR. FRATURA DE VÁRIOS DENTES. TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. ÔNUS DO FORNECEDOR PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. CONTRAPARTIDA EM FACE DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM O SERVIÇO. CULPA DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS (R\$ 15.000,00). SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS MANTIDOS (R\$ 3.000,00). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 27/09/2018. Recurso inominado interposto em 15/05/2020 e concluso ao relator em 29/07/2020.
2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, cujos pedidos foram julgados procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar o réu ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos materiais, com correção monetária pela média aritmética dos índices INPC e IGP-DI a contar da data do evento danoso (13/02/2018), bem como de juros moratórios de 1% ao mês incidente a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela média aritmética dos índices INPC e IGP-DI a contar da data da presente decisão, bem como de juros moratórios de 1% ao mês incidente a partir da citação.
3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) incompetência dos Juizados Especiais, em razão da necessidade de prova pericial; b) culpa exclusiva de terceiro; c) incongruência do valor dos danos materiais; d) ausência de danos morais.
4. Recurso respondido (mov. 131.1).
5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) em 13/02/2018, durante as festividades de Carnaval, o autor participou de uma festa no estabelecimento da ré; b) como o evento acontecia pela manhã, os guarda-sóis ofertados pela ré e locados pelos clientes estavam abertos e fixados na areia; c) em razão de rajadas de vento no local, os funcionários da ré fecharam alguns guarda-sóis; d) um dos clientes não permitiu que o item fosse fechado; e) após um forte vento, o guarda-sol se desprende da areia e atingiu a face do autor, quebrando alguns de seus dentes (mov. 16.2); e) o custo para o reparo dos dentes foi de R\$ 15.000,00 (mov. 16.1, pág. 02 e 45.1, pág. 02).
6. A realização de perícia no caso concreto se revela desnecessária, na medida em que as provas juntadas ao processo são suficientes para a compreensão dos fatos e para a resolução jurídica da demanda.
7. “O risco do negócio é a contraparte do proveito econômico auferido pela empresa no fornecimento de produtos ou serviços aos consumidores. É o ônus a que o empresário se submete para a obtenção de seu bônus, que é o lucro. Por outro lado, encontra-se o consumidor, parte vulnerável na relação de consumo” (STJ, REsp 1721669/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018).
8. Extraí-se da narrativa dos autos que a responsabilidade da ré quanto ao evento danoso está fundamentada na teoria do risco do negócio. Isso porque o estabelecimento ofertava o serviço de locação de guarda-sol aos seus clientes e auferia lucro nesse modelo de negócio, assumindo, portanto, o ônus de preservar a incolumidade física daqueles que frequentavam o local. Tratando-se de uma prestação de serviço que é suscetível às condições climáticas, a ré responsabiliza-se pelos riscos de eventuais danos causados pela força do vento ou da chuva, tal como ocorreu no caso sob análise.
9. Nesta linha, ainda que um dos clientes não tivesse concordado com o fechamento do guarda-sol, subsistia o dever da ré de retirar o item da areia, resguardando todos os consumidores que ali se encontravam. Assim, não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro, porquanto sobressai a obrigação da ré de salvaguardar os frequentadores do local. Com efeito, a incolumidade física dos consumidores deve prevalecer sobre o desejo individual de um dos clientes em continuar usando o guarda-sol mesmo com fortes rajadas de vento.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0042083-22.2018.8.16.0182

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Tendo agido de forma negligente ao não fechar o guarda-sol, a ré assumiu o risco de eventual dano, razão pela qual deve ser responsável pelos prejuízos materiais e morais causados ao autor.

10. Os danos materiais suportados pelo recorrido estão devidamente demonstrados nos autos. Com efeito, a declaração de mov. 16.1, pág. 02 emitida pelo dentista atesta a ocorrência do tratamento odontológico para a correção dos dentes fraturados. Além disso, o comprovante de mov. 45.1, pág. 02 evidencia o desembolso realizado pelo autor. Logo, restando provado o prejuízo material, incumbe à ré a restituição de R\$15.000,00, nos termos da sentença.

11. A situação retratada nos autos ocasionou dano moral indenizável ao recorrido pelos seguintes motivos: a) ante a negligência da ré, o autor fraturou seus dentes no meio da praia e durante um feriado, o que demonstra um transtorno e um constrangimento desarrazoados; b) a ré não prestou qualquer assistência ao autor no momento do dano, sequer oferecendo-lhe uma água para limpar seus ferimentos, deixando-o desassistido, conforme relato da testemunha ocular dos fatos (mov. 87.2). À vista disso, tem-se por demonstrada a ocorrência de lesão extrapatrimonial ao autor, devendo ser mantida a condenação de R\$ 3.000,00 fixada pelo juízo da origem.

12. Recurso desprovido.

13. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º e Instrução Normativa – CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (CPC, art. 98, § 3º).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

27 de outubro de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

